



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 942/2023

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 236 de 20 de julho de 2023 que dispõe sobre a remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”**, Mensagem Governamental nº 100/2023, Parecer SAJ nº 2023.02.001363 e o Parecer Conclusivo da SEFIN nº 002/2023, bem como a Declaração de Adequação de Despesa conforme o Ordenamento Legal e disposições Fiscais e Orçamentárias, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

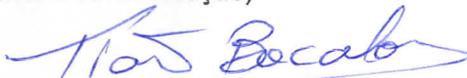
Protocolo Geral

Data: 13.12.23Hora: 16:32

Recebido:


Raimundo Neném
Pres. Câmara Municipal

Protocolo Eletrônico

Nº 960

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

“Altera a Lei Complementar nº 236 de 20 de julho de 2023 que dispõe sobre a remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidentes sobre os imóveis edificadas atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

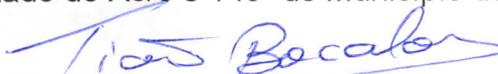
Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 236 de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Se já houver sido realizado o pagamento do imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2023, desde que requerendo nos termos ao art. 5 desta lei Complementar, será concedido créditos futuros objetivando o desconto nos referidos tributos para o exercício 2024.

Parágrafo único. Nos casos de pagamentos efetuados sobre evento das enchentes, atingidos antes os imóveis atingidos inundações e/ou alagamentos serão concedidos o desconto do Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, até o limite de 10 unidades fiscais para o exercício de 2024, mediante requerimento do contribuinte que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de junho do exercício da incidência do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 13 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 100/ 2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 30, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei que: alterar a Lei Complementar nº 236/2023.

O presente projeto de Lei Complementar é oriundo do Anteprojeto de Lei Complementar de autoria do vereador Samir Bestene, que propôs alteração do art. 8º, no qual veda a restituição dos valores já recolhidos a título de pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”.

Nesta esteira, a Secretaria Municipal de Finanças, após análise técnica opinou pela viabilidade, conforme o parecer conclusivo. Assim foi elaborado uma nova redação ao seu art. 8º, no qual contempla a indicação do nobre vereador, conforme trecho abaixo:

Art. 8º Se já houver sido realizado o pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2023, desde que requerendo nos termos ao art. 5º desta lei, será concedido



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

créditos futuros objetivando o desconto nos referidos tributos para o exercício 2024.

Parágrafo único. Nos casos de pagamentos efetuados sobre os imóveis atingidos antes evento das enchentes, inundações e/ou alagamentos serão concedidos o desconto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU e Taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, até o limite de 10 unidades fiscais para o exercício de 2024, mediante requerimento do contribuinte que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de junho do exercício da incidência do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA CONFORME O ORDENAMENTO LEGAL E DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), declaro que a despesa prevista neste Projeto de Lei que submeto a apreciação e votação desta Colenda Casa Legislativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como obedeceu às diretrizes no que tange a sua adequação.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados.

Nesta Senda, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Por fim, informo que esta declaração foi elaborada em conformidade com a lei e com fulcro no atributo da presunção de legitimidade/veracidade dos atos estatais (*lato sensu*).

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001363

Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Assunto: Administração Tributária - Consulta

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL APÓS PUBLICAÇÃO DA LDO-2024. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO JURÍDICA À ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE FORMAL DE ADEQUAÇÃO DA LDO E DO PROJETO DA LOA AO NOVO BENEFÍCIO PROPOSTO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUANTO AOS IMPACTOS DO BENEFÍCIO FISCAL E SUA CONGRUÊNCIA COM AS METAS FISCAIS JÁ ESTIMADAS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14 DA LRF. ANO ELEITORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9.504/97. RISCO DE INTERPRETAÇÃO COMO CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO.

Senhor Diretor da Procuradoria Tributária,
Senhor Procurador Geral,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Finanças quanto ao anteprojeto de Lei Complementar, proposto pelo ilustre Vereador Samir Bestene, que enseja renúncia fiscal. A dúvida nos foi exposta nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a referida solicitação possui um impacto orçamentário e financeiro para o município para o próximo exercício, e que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2024 já foi publicada, solicitamos parecer jurídico quanto a alteração da Lei Complementar."

O Projeto, na essência, cria uma regra de isenção para o IPTU (2024). Em síntese, ficariam isentos (parcial ou integralmente) do imposto aqueles contribuintes que não puderam aproveitar a remissão concedida através da Lei Complementar nº 236/2023, pois pagaram o imposto antes da vigência da Lei Complementar nº 236/203.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante o Anteprojeto proponha um sistema de créditos e compensações, tecnicamente o mecanismo se revela como uma isenção parcial para o próximo exercício.

Independente da formatação e nomenclatura propostos, fato incontroverso é que o Anteprojeto enseja renúncia de receita - benefício fiscal - e isto motivou a dúvida na medida em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 já está publicada.

Antes de discorrer sobre o mérito da dúvida jurídica, é absolutamente necessário apresentar nossas escusas ao órgão consulente ante ao elástico lapso temporal entre a formulação da consulta e a presente manifestação. Distribuído em 28.08.2023 à Procuradoria, apenas em 18.10.2023 os autos foram visualizados por este subscritor.

Lamento o ocorrido, que tem uma explicação. Os autos foram distribuídos a este signatário em período imediatamente anterior ao gozo de licença prêmio, que ensejou minha ausência das atividades até o início deste mês de outubro. Infelizmente, o sistema SAJ não procedeu a redistribuição da pendência ao colega substituto como era de se esperar.

Ademais, quando do meu retorno haviam 2.832 (duas mil, oitocentos e trinta e duas) pendências referentes a processos judiciais (execuções fiscais), volume que impediu uma atuação mais célere no presente caso.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

Da forma como apresentada, a consulta poderia ser resumida no seguinte questionamento: *após a publicação da LDO é possível a instituição de novo benefício fiscal?* A dúvida é justificada, pois, do ponto de vista econômico e financeiro, do ponto de vista do planejamento já realizado, é até intuitiva a compreensão de que a medida não seria pertinente.

Entretanto, do ponto de vista estritamente jurídico-formal nos parece que seja viável.

Não obstante já tenha sido aprovada e publicada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode ser alterada por outra lei. Na verdade, no Brasil temos observado este procedimento dos entes federativos de proceder alterações da LDO até no próprio exercício a que ela se refere, notadamente para adequação do planejamento expressado na Lei às alterações econômico e financeiras não previstas quando de sua elaboração.

Não se pode dizer de maneira apriorística que a implementação da isenção proposta necessariamente demandaria a mudança da LDO, pois tal compreensão dependeria de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

profundo conhecimento acerca da metodologia e dos indicadores que foram utilizados na realização do planejamento, sobretudo no que se refere à definição das metas fiscais.

É certo que a renúncia proposta não foi considerada quando da formulação da LDO. Mais que isso, diante do quanto disposto no artigo oitavo da Lei Complementar 236/2023¹, fica evidente que a renúncia proposta não foi cogitada sequer para o exercício de 2023. Entretanto, sem conhecer o impacto que a medida proposta ensejaria e a metodologia utilizada na definição das metas fiscais não há como afirmar se haveria compatibilidade ou não com a LDO vigente.

Admitindo-se a incompatibilidade, como parece ser o caso, penso que seria possível reformular o planejamento fiscal e alterar a LDO de forma à incluir a nova renúncia pretendida. É preciso salientar, todavia, que esta possibilidade a que nos referimos é estritamente formal.

Para facilitar a compreensão, se alhures resumimos a consulta a uma única frase, poderíamos também fazê-lo em relação à resposta aqui proposta: *não há vedação legal a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.*

Apenas a isto nos referimos quando opinamos pela viabilidade do Anteprojeto. Se a Lei pode ser alterada, não se pode necessariamente dizer o mesmo em relação ao planejamento já realizado. O tema ganha relevo em função do quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo

¹ Art. 8º Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2023.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 prevê a possibilidade de alterações na legislação tributária e reitera a necessidade de estrita observância deste artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, regras disciplinadas em seus artigos 62 e 64. Portanto, a questão mais complexa não diz respeito a possibilidade de alteração da LDO, mas, sim, a possibilidade de adequação da concessão do benefício ao planejamento das metas fiscais do Município de Rio Branco.

Em sendo possível esta convergência, a decisão política de implementação desta nova renúncia deverá reverberar não só na alteração da LDO, mas, também, na estimativa de receita a ser definida na LOA 2024.

Mas isso não é tudo. Outra questão relevante, a despeito de extrapolar o Ordenamento Jurídico Tributário, merece atenção do Consulente.

O artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/97 disciplina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na medida em que 2024 é um ano eleitoral, há de se sopesar o risco da concessão do benefício fiscal ser entendido como conduta vedada – e eventualmente abuso de poder político - situação em que eventual candidatura e segundo mandato do Exmo. Sr. Prefeito poderia ser objeto de discussões judiciais.

Há precedentes judiciais favoráveis e desfavoráveis à implementação destes novos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

benefícios fiscais em ano eleitoral e a análise acaba sendo significativamente casuística. Há casos que ensejaram até cassação de mandato, mas há casos em que foi reconhecida a legitimidade da medida.

Vejamos alguns trechos de Acórdãos em que a matéria foi tratada no TSE:

[...] 2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada. [...]” (Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEl nº 2057, rel. Min. Edson Fachin.

“[...] Representação por conduta vedada a agente público. Prefeito. [...] Violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Benefício fiscal concedido em ano eleitoral. Ausência do elemento normativo gratuidade. Não configuração de conduta vedada. [...] 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]” (Ac. de 14.5.2020 no REspe nº 5619, rel. Min. Og Fernandes.)

“[...] 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]” (Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga.)

“Dívida ativa do Município - benefícios fiscais - ano das eleições. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Ac. de 20.9.2011 na Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio.)

Diante do exposto, abstraídas questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete avaliar, **opino** pela possibilidade jurídica de instituição do benefício fiscal, desde que observados os requisitos constantes no artigo 14 da Lei de Responsabilidade



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fiscal e que sejam devidamente ajustadas a LDO e a previsão de receita a ser indicada na Lei Orçamentária Anual (LOA-2024).

Noutra quadra, tratando-se de ano eleitoral e do quanto disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, evidenciada a natureza de benefício fiscal novo, que não possuirá execução orçamentária em 2023, e de renúncia da obrigação principal (imposto), sugerimos cautela e cuidadosa avaliação quanto a pertinência da implementação da medida.

É o Parecer.

À superior deliberação.

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2023.

Edson Rigaud Viana Neto
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 3.597



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

PREFEITURA DE RIO BRANCO - AC
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PARECER CONCLUSIVO

Nº 002/2023

EMENTA: PARECER FINAL. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2023. REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -IPTU e TAXA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo nº 21662/2023, pelo qual se pretende alterar a Lei Complementar nº 236/2023, a qual dispõe sobre a “Remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco para análise e parecer.

Após análise o parecer jurídico às fls. 6/11 opina pela possibilidade jurídica de alteração da lei, contudo, o parecer ratificador às fls. 13/16 opina pela impossibilidade.

É breve o relatório.



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

PREFEITURA DE RIO BRANCO - AC
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O projeto de Lei, visa inserir renúncia de receita oriunda do Imposto de Propriedade Urbana – IPTU e Taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco, exercício de 2024. Em síntese, ficariam isentos – parcial ou integralmente do imposto os contribuintes que não foram contemplados com a remissão concedida pela Lei Complementar nº 236/2023.

É preciso enfatizar, de início, que tal alteração tem impacto orçamentário e financeiro para o município para o exercício de 2024, com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) já publicada.

Outro ponto determinante a ser considerado é o fato de que a Lei Complementar nº 236/2023, em seu art. 8º, expressa a vedação a restituição dos valores já recolhidos a título de IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, referente ao exercício de 2023.

Infere-se, que a alteração da Lei Complementar nº 236/2023, demanda observância aos requisitos constantes no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual (LOA-2024).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Observa-se que, o processo administrativo referente ao anteprojeto de Lei de titularidade do vereador Samir Bestene, no que se refere a alteração da Lei Complementar nº 236/2023, propõe a inserção nova redação ao seu art. 8º, conforme trecho abaixo:

Art. 8º Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

PREFEITURA DE RIO BRANCO - AC
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Entulhos, referente ao exercício de 2023. (Redação atual)

Art. 8º Se já houver sido realizado o pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2023, desde que requerendo nos termos ao art. 5º desta lei, será concedido créditos futuros objetivando o desconto nos referidos tributos para o exercício 2024 (projeto de lei).

Parágrafo único. Nos casos de pagamentos efetuados sobre os imóveis atingidos antes evento das enchentes, inundações e/ou alagamentos será concedidos o desconto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, até o limite de 10 unidades fiscais para o exercício de 2024, mediante requerimento do contribuinte que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de junho do exercício da incidência do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício. (sugerimos acréscimo).

Sobre o assunto, há manifestação nos autos da Procuradoria Tributária no sentido de ser possível, em tese, a alteração da LDO de 2024, contudo, se faz necessário concomitantemente alteração do planejamento orçamentário.

Convém destacar, que a renúncia proposta não foi considerada quando da formulação da LDO, exercício de 2024. Além disso, a Lei Complementar nº 236/2023, sequer prevê o benefício.

Assim, para atender a demanda proposta, faz-se necessário a alteração na LDO e planejamento orçamentário, devendo ser acrescido ao Projeto de Lei



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

PREFEITURA DE RIO BRANCO - AC
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



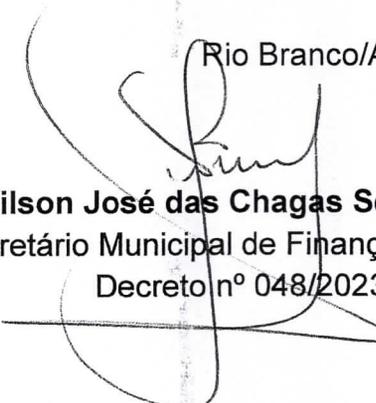
o parágrafo único o qual contemplara os contribuintes sem que haja impacto no orçamento público.

Desse modo, em análise do anteprojeto de Lei Complementar nº 236/2023, não se vislumbra óbice ao pretendido.

Remeta-se aos autos a Câmara de Vereadores do Município de Rio Branco – Acre.

Por todo o exposto, pelos fatos e fundamentos acima narrados, opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei.

Rio Branco/Acre, 13 de dezembro de 2023


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças - SEFIN
Decreto nº 048/2023